

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

FRANCISCO SABATER HANDA

**QUESTÃO DO MAR DO SUL DA CHINA À LUZ DO DIREITO
INTERNACIONAL E DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR**

São Paulo

2023

FRANCISCO SABATER HANDA

**QUESTÃO DO MAR DO SUL DA CHINA À LUZ DO DIREITO
INTERNACIONAL E DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR**

Monografia submetida à apreciação de
Banca Examinadora do Departamento de
Direito, como exigência para a obtenção
do grau de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Fabricio Felamingo

São Paulo

2023

O autor desta obra autoriza sua publicação eletrônica na Biblioteca Digital da PUC-SP.

Este trabalho é somente para uso privado de atividades de pesquisa e ensino. Não é autorizada sua reprodução para quaisquer fins lucrativos. Esta reserva de direitos abrange todos os dados do documento bem como seu conteúdo. Na utilização ou citação de partes do documento é obrigatório mencionar nome da pessoa autora do trabalho e demais itens da referência bibliográfica.

Ficha Catalográfica

HANDA, Francisco Sabater.

Questão do mar do Sul da China à luz do Direito Internacional e do Tribunal internacional do Direito do Mar.

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito

Orientador: Fabricio Felamingo

1.mar do sul da China 2. Direito internacional do mar 3. direito internacional público 4. disputas territoriais 5. China.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Faculdade de Direito

AGRADECIMENTOS

Agradeço o apoio e investimento da minha família que acreditaram e confiaram em mim, em especial para a minha mãe Janete, que me deu conselhos e me manteve calmo em momentos que não conseguia; minha avó, Dona Geni por sempre me incentivar a dar meu melhor e minha namorada, por me fazer companhia e me dar apoio quando precisava.

E a PUCSP, que foi minha segunda casa durante a graduação, onde encontrei amigos e me proporcionou diversas vivências maravilhosas e me capacitou para que este trabalho fosse desenvolvido.

RESUMO

As disputas territoriais no Mar do Sul da China têm feito da região palco de um dos mais importantes conflitos jurídicos da atualidade. São partes desse conflito a República Popular da China, Taiwan, a República das Filipinas, a Malásia, a Nação de Brunei Darussalam e a República Socialista do Vietnã. Os motivos para essa disputa envolvem razões econômicas, uma vez que a geografia individual da região é muito rica, sendo um importante rota comercial, além de ser fundamentalmente estratégica para todas as nações que a circundam. Estes países por sua vez, reivindicam o direito sobre suas águas. A China, é o mais importante país na disputa, utilizando do seu poder militar e econômico para obter o direito sobre essa região. O instrumento jurídico aplicável nesse contexto é a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, porém várias questões envolvem a efetiva ação desse instrumento na região. Assim, o objetivo central do trabalho é analisar as disputas que atualmente ocorrem no Mar do Sul da China à luz do direito internacional, buscando responder até que ponto a expansão chinesa é legal dentro das normas, para isso precisamos compreender as reivindicações feitas pelos Estados envolvidos, a fim de entendermos como o Tribunal Internacional do Direito do Mar pode atuar para solução de controvérsia e qual a importância desse instrumento para a boa resolução do conflito.

Palavras-chave: mar do sul da China; Direito internacional do mar; direito internacional público; disputas territoriais; China.

ABSTRACT

Territorial disputes in the South China Sea have made the region the scene of one of the most important legal conflicts of our time. Parties to this conflict are the People's Republic of China, Taiwan, the Republic of the Philippines, Malaysia, the Nation of Brunei Darussalam and the Socialist Republic of Vietnam. The reasons for this dispute involve economic reasons, since the individual geography of the region is very rich, being an important trade route, as well as being fundamentally strategic for all the nations that surround it. These countries in turn claim the right over their waters. China is the most important country in the dispute, using its military and economic power to obtain the right over this region. The legal instrument applicable in this context is the United Nations Convention on the Law of the Sea, but several issues involve the effective action of this instrument in the region. Thus, the central objective of the work is to analyze the disputes that currently occur in the South China Sea under international law, seeking to answer the extent to which the Chinese expansion is legal within the norms, for this we need to understand the claims made by the states involved in order to understand how the International Court of Law of the Sea can act for dispute settlement and what is the importance of this instrument for the good resolution of the conflict.

Keywords: South China Sea; International Law of the Sea; public international law; territorial disputes; China.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - O mapa geográfico do Mar do Sul da China.....	2
Figura 2 – Zonas marítimas definidas pela CNUDM.....	11
Figura 3 - Estados arquipélagos.....	14
Figura 4 - Linha dos 9 traços.....	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNUDM Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

MSCH Mar do Sul da China

ONU Organizações das Nações Unidas

TIDM Tribunal Internacional do Direito do Mar

SUMÁRIO

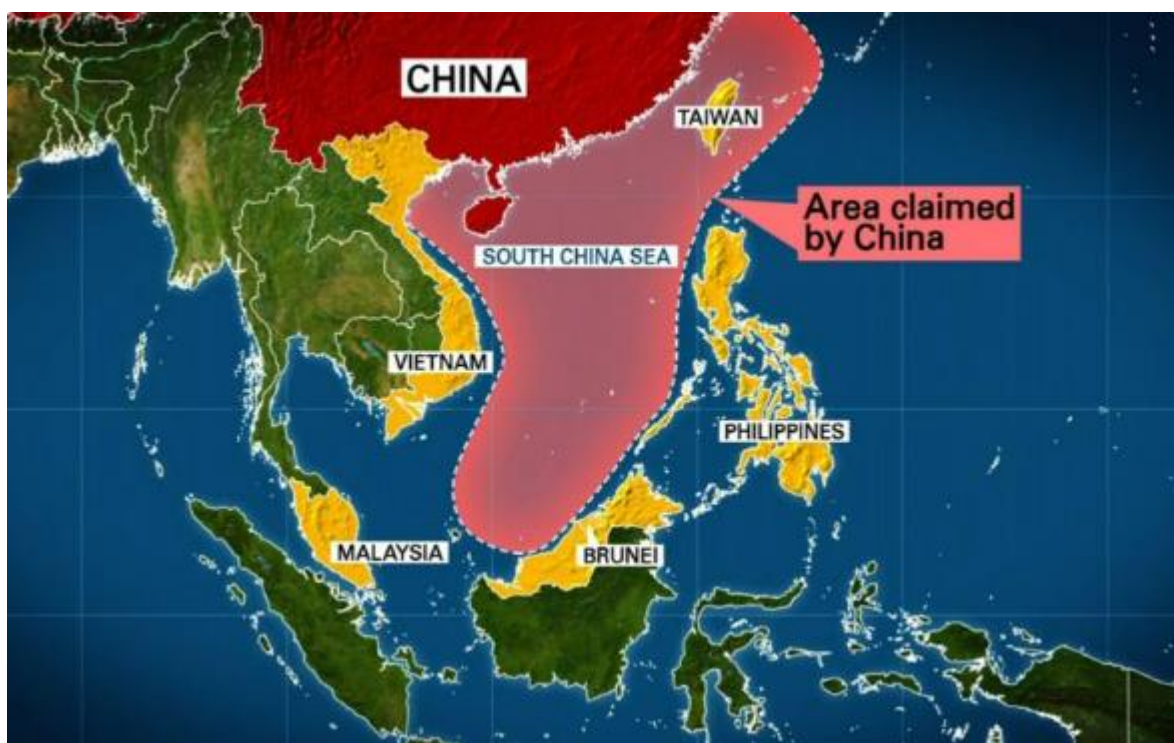
1. MAR DO SUL DA CHINA: CONFLITOS E ATORES	4
1.1 Importância da região: Econômico e estratégico	5
1.2 Breve histórico das disputas, atores e reivindicações	6
2. DIREITO INTERNACIONAL NA DISPUTA: TRATADOS E NORMAS APLICÁVEIS AO MAR DO SUL DA CHINA	8
2.1 CNUDM e as zonas marítimas	9
2.1.2 Águas interiores	12
2.1.3 Mar territorial	12
2.1.6 Zona contígua	15
2.1.7 Zona econômica exclusiva	15
2.1.8 Plataforma continental	17
3. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR	18
3.1 Aspectos gerais do Tribunal Internacional do Direito do Mar	19
3.2 Jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar	22
3.3 Mecanismos de solução de controvérsias	25
4. POSIÇÃO CHINESA NO CONFLITO E O DIREITO INTERNACIONAL ..	29
4.1 Caso Filipinas e China sobre o MSCH	33
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

Localizada no Sudeste Asiático, o Mar do Sul da China (MSC), também chamado de Mar da China Meridional (MCM), é uma área marítima com cerca de 3,5 milhões de km² com diversas ilhas, ilhotas, recifes, corais e baixios. A região está limitada ao norte pela China e Taiwan, ao leste pelas Filipinas, ao oeste pelo Vietnã e ao sul por Brunei, Indonésia e Malásia, com acesso pelos Estreitos de Luzon e Taiwan no Norte e de Malaca, Sunda e Lombok ao Sul. Historicamente, o MSC é navegado por embarcações de diversas nacionalidades, por muitos anos a hegemonia da região pertenceu ao Império chinês (FAKHOURY, 2019, p. 3). Porém, foi a partir do século XVI que a região ganhou mais destaque devido as grandes navegações realizadas pelos países europeus (FAKHOURY, 2019, p. 3). As disputas pela reivindicação da região começaram no século XIX, sendo marcada por conflitos marítimos e jurídicos entre seus países e foi intensificado na década de 1970 com a descoberta de reservas de petróleo (FERREIRA, 2017, p. 187). O MSC é rico em recursos naturais e rota para o comércio de bens não apenas da Ásia, mas também do mundo, o MSC garante em grande parte a segurança econômica e segurança alimentar dos países que circundam a região (PADULA, R.; FERNANDES, F. G. C., 2020). De acordo com FAKHOURY (2019 *apud* Cronin, 2012) a região é considerada pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) uma baía, golfo ou um mar cercado por dois ou mais Estados ligados um a outro por um canal estreito.

Nesse contexto de disputa territorial, cada país possui reivindicações utilizando diversos argumentos como fundamentação que abrangem desde os direitos históricos à utilização os conceitos tipificados na Convenção de 1982 sobre o Direito dos Mares. De acordo com PINHEIRO (2021) a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, também conhecida como Convenção de Montego Bay, revela-se como o instrumento jurídico apto a regulamentar as lides envolvendo o Mar do Sul da China. No âmbito da CNUDM foi criado o Tribunal Internacional do Direito do Mar, órgão jurisdicional independente com jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da Convenção (*International Tribunal for the Law of the Sea*, 2021).

Figura 1 - O mapa geográfico do Mar do Sul da China



Fonte: ASEAN, CHINA E FILIPINAS. Mar do Sul da China.

Diante disso, pôde-se verificar que a presença de ambiguidades no texto da Convenção e da escolha dos Estados de não judicializar seus litígios, a CNUDM e seus mecanismos não têm se revelado suficientemente eficientes na obtenção de soluções para as disputas no Mar do Sul da China.

Em 22 de janeiro de 2013, a República das Filipinas iniciou um processo de arbitragem contra a China, de acordo com os artigos 286 e 287 da CNUDM e o artigo 1 do Anexo VII, em resposta a criação por parte da China de uma nova unidade administrativa que incluía todas as características marítimas e águas dentro da “linha de nove traços”, ocorrida em 18 de junho de 2012, e a promulgação de uma lei, em novembro de 2012, que exigia a inspeção, expulsão ou detenção de navios que “ilegalmente” adentrassem nas águas reivindicadas pela China (FILIPINAS, 2013). O processo dizia respeito ao papel dos direitos históricos, o status de certos elementos marítimos e a legalidade de determinadas ações chinesas no MSC, as quais as Filipinas alegaram violar a

Convenção. De acordo com o governo filipino, as reivindicações da China na área do MSC e do fundo do mar subjacente, até 870 milhas náuticas da costa chinesa mais próxima, violam a CNUDM e avançam sobre os territórios marítimos que constituem Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e Plataforma Continental (PC) filipina (FILIPINAS, 2013). Por outro lado, em 19 de janeiro de 2013, o governo chinês rejeitou e devolveu a documentação filipina, reiterando que não aceita e não participaria da arbitragem, emitindo um Documento de Posição com seus argumentos para o não reconhecimento do procedimento arbitral (CHINA, 2014).

Dessa forma, em virtude do exposto, o presente estudo tem o propósito de examinar, à luz do Direito Internacional Público (DIP) em que medida os conflitos atualmente existentes no Mar do Sul da China podem ser solucionados a partir da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Os objetivos específicos que serão analisados são: entender a delimitação imposta por zonas marítimas de acordo com a CNDUM (I); compreender os aspectos mais relevantes no que tange a questão do Mar do Sul da China (II); conhecer as reivindicações feitas pelos Estados envolvidos na disputa (III); e identificar de que modo o Tribunal Internacional do Direito do Mar pode atuar na resolução dos conflitos no MSC (IV). Para tanto, a metodologia utilizada com o objetivo de se alcançar os objetivos pretendidos consistiu na pesquisa bibliográfica e na revisão de literatura de livros, artigos, periódicos, trabalhos científicos e monografias, bem como na pesquisa documental em instrumentos legais e em decisões judiciais concernentes ao tema.

A presente monografia será dividida em quatro capítulos.

O primeiro capítulo buscará analisar os aspectos gerais do conflito, entender os atores que estão inseridos na disputa, além de entendermos as características econômicas e estratégicas da região, a fim de compreender a importância para todos os países envolvidos.

O segundo capítulo o CNUDM será analisado, primeiramente buscando entender as delimitações impostas pelo CNUDM e como elas estão inseridas no contexto da região.

O terceiro capítulo será levantado os pontos mais importantes concernentes ao Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua utilização na solução dos conflitos no MSC, e outros mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos na Convenção de Montego Bay.

No quarto e último capítulo será feita uma análise mais específica sobre o principal autor envolvido no conflito, a China. Buscando entender a política chinesa em considerar a região tão importante a ponto de entrar em conflito com todas as nações envolta do seu território. Além disso, para concluir, será examinado a relação dos Estados Unidos com a região e mais especificamente, como a sua atuação tem influenciado na tomada de decisões chinesas sobre a expansão da influência na região do MSC.

1. MAR DO SUL DA CHINA: CONFLITOS E ATORES

O Mar do Sul da China (MSCh), ou mar meridional da China, é uma área de aproximadamente 3.500.000 km² localizado na parte asiática do oceano pacífico, que possui diversas pequenas *maritime features*. Muitos países possuem saída para este mar, entre eles China, Filipinas, Malásia, Indonésia, Vietnã, Brunei e Taiwan, e são estes países que estão no centro da disputa territorial pelo MSCh. O conflito que ocorre na região é uma questão de delimitação marítima que tem gerado efeitos nos direitos de navegação e soberania sobre o conjunto de arquipélagos de Spratley e Paracel. É importante mencionar de acordo com Ferreira (2016) que as disputas na região datam desde o século XIX, e se intensificaram na década de 1970, quando uma empresa petrolífera filipina encontrou significativas reservas de petróleo na região. A fim de solucionar a disputa, ainda segundo autor, as partes envolvidas concordaram em encontrar uma solução pacífica para o conflito tendo como fundamento a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982) trabalhando de forma cooperativa nas áreas disputadas. Porém, apesar da adoção da Convenção tenha possibilitado o diálogo entre as partes em busca da paz na região, ela não foi suficiente para resolução do conflito. Percebe-se nos últimos ano a crescente tensão e apesar de serem apresentadas algumas soluções plausíveis para o conflito, a China se mantém relutante em negociar a região tendo como base a CNDUM.

Dessa forma o presente capítulo será pautado em analisar a região, seus principais aspectos e importância. Além disso, será feito um breve histórico sobre os principais atores envolvidos nos conflitos, suas motivações e suas reivindicações na região.

1.1 Importância da região: Econômico e estratégico

O Mar do Sul da China (MSCh), ou mar meridional da China, é uma área de aproximadamente 3.800.000 km² localizado no Sudeste asiático, que possui diversas pequenas marítimas *features*. Diversos países possuem saída para este mar, entre eles China, Filipinas, Malásia, Indonésia, Vietnã, Brunei e Taiwan, aproximadamente 2 bilhões de pessoas vivem nas regiões que apresentam as maiores taxas de desenvolvimento do mundo. São estes países que estão no centro da disputa territorial pelo direito ao MSCh.

Essa questão no decorrer dos anos vem aumentando, e cada vez mais estes países se envolvem na disputa sem que ninguém mostre indícios de chances de ceder e isso tem alguns motivos. O MSCh é uma das zonas de tráfego marítimo mais movimentadas do planeta e, assim, uma rota marítima estratégica em termos de importância econômica para os países da região. Segundo a *The United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD)*, aproximadamente 80% do total global por volume e 70% do total global por valor do comércio mundial são transportados pelo mar. Além disso, é importante mencionar que para Pequim a importância dessas águas se acentua pois, cerca de 80% do petróleo e do gás que consomem passam por rotas marítimas da região, assim como grande parte das importações e exportações ¹.

O MSCh detém muitas riquezas naturais e minerais que têm despertado também a cobiça de outros países, em especial pelo fato de um terço dos seus quase 3 milhões de km² estar localizado sobre uma plataforma continental de menos de 200 metros de profundidade, sobretudo a Oeste e Sul da Ásia (Djalal 1998) com presença de petróleo e gás. . Segundo Bateman (2009) os Estados Unidos alegam ser a área detentora de 7 bilhões de barris de óleo, o governo chinês estima o potencial entre 105-213 bilhões de barris, as estimativas são incertas.

Somado as riquezas econômicas, estrategicamente a região do mar também é extremamente importante para os países da região e internacionalmente. Por ser uma

região que abriga grandes reservas de petróleo estimadas e de ser uma rota marítima que movimentava cerca de 5,3 trilhões de dólares anualmente, quase um terço de todo comércio marítimo. Logo, a nação que obtiver o direito sobre estas águas territoriais, terá tanto o privilégio de explorar, quanto a posse da região que é tão importante para o comércio internacional.

Nesse conflito, a China alegando ser o MSCh uma zona histórica de sua influência e tendo soberania, a obtenção dessa região pelo país representaria o controle sobre toda a região, ela seria capaz de monitorar os movimentos de navios ou qualquer outra movimentação que julgue ameaçadora contra sua soberania territorial. ANH (2015) ainda ressalta que o fato de as Ilhas Spratly estarem no meio do Mar, ofereceriam o local ideal para monitorar toda movimentação marítima em seu entorno, impedindo com antecedência qualquer ação bélica ou avessa aos seus propósitos, ou ainda a todo continente asiático. Tendo o domínio estratégico, a China ainda teria uma grande área para exercer seu poder naval e demonstrar sua força principalmente diante os Estados Unidos. Isso explica por que a China, segundo Ramos e Poupel (2021) tem investido na área de defesa, sobretudo na sua marinha de guerra, com uma renovação em massa de sua frota e lançamento de navios de guerra em tempo recorde, isso demonstra quais são os direcionamentos que a RPC poderia tomar sobre os possíveis conflitos na região. A construção de *maritime features* artificiais no MSCh, e sua utilização como bases navais avançadas e ponto de lançamento de mísseis, contribuem para o aumento da militarização da região. Percebe-se dessa forma, a importância do Mar do Sul da China que tem transformado o que seria uma disputa regional em internacional. Como afirma Huang e Jagtiani (2015): “Quem controla o Mar do Sul da China controla o Pacífico Ocidental”.

1.2 Breve histórico das disputas, atores e reivindicações

A demarcação de fronteiras entre as ilhas do sudeste asiático começou na metade do século XIX e as delimitações marinhas aconteceram mais recentemente. O debate acerca da extensão da soberania dos Estados em mares territoriais data dos séculos XVI e XVII, porém ela só foi codificada no Direito Internacional a partir das Convenções de Haia de 1930² (Conferência da Liga das Nações para Codificação (*The League of Nations Codification Conference*) foi sediada em Haia de 13 de março a 12 de abril de 1930, com o objetivo de codificar conceitos aceitos no Direito Internacional que ainda não haviam sido abordados por

conta de suas complexidades á a atribuição de plataforma continental a países costeiros foi proposta pelo presidente norte-americano Harry Truman, em 1945, e o estabelecimento da Zonas Econômicas Exclusivas (ZEE) foi proposta somente em 1971.22 quando a resolução nº 3067 da CNUDM deu aos Estados o direito de reivindicação das 200m maritime features de ZEE partindo da costa do país ou de arquipélagos de sua soberania. ocasionando dessa forma, na intensificação das disputas.

De acordo com Santos (2017) por ser uma região com constituições geográficas estreitas isso teria causado uma sobreposição de territórios, com todos os envoltas do MSCH que passaram a reivindicar os 200m das maritime features. De acordo com Dupuy (1979 apud MARTINS, 2015, n.p.), a diferença com que os Estados tratam o mar como extensão da sua soberania, mudou com o passar dos anos: [...] o mar só tinha uma dimensão, a superfície, uma vez que regulavam apenas questões relativas à navegação. Apenas no século XX, com os desenvolvimentos que levaram a negociação e a conclusão da CNUDM, pode o mar adquirir uma forma jurídica pluridimensional, pois passaram a ser disciplinado também o espaço aéreo subjacente, os fundos marinhos, bem como as utilizações possíveis dessas três dimensões do mar. (DUPUY, 1979, p. 15-18 apud MARTINS, 2015, n.p.). Assim, como analisado por Ferreira (2017)

A antiga forma ao qual os Estados interagiam com o mar foi revolucionada e deu lugar a um mundo no qual a circulação nos mares não é mais despercebida, com toda movimentação demandando um cuidado para não infringir legislações internacionais. No Mar do Sul da China não é diferente, tendo em vista que a CNUDM dita que os navios estrangeiros estão sujeitos à jurisdição do Estado em cujas águas se encontrem e também que os navios que passam pelas Zonas Econômicas Especiais (ZEE) têm direito a uma passagem contínua, rápida e ordeira (MARTINS, 2015). Ainda assim, isso muitas vezes não é respeitado no MSCh, escalonando as tensões

De acordo Ferreira (2017), historicamente, embarcações navegam pelo Mar do Sul da China a pelo menos dois mil anos, provindas de diferentes países e reinos. e o comércio era dominado pelos chines. Porém, enquanto o Império chinês focou a ‘rota da seda’, o Mar do Sul da China ficava livre para o controle do comércio marítimo por outros reinos. Vale ressaltar segundo o autor, que a região era estratégica para os reinos que ali se firmavam, também por conta da taxaço dos navios mercantes. Os séculos seguintes, o comércio no Mar do Sul da China foi controlado por outros reinos. Entre os séculos XII e XV, houve a retomada do comércio marítimo chinês, o que levou a novos períodos de expansão e exploração da China na região.

Os países que atualmente disputam porções do Mar do Sul da China utilizam documentos e escritos antigos, e até descobertas arqueológicas para sustentar suas reivindicações. Dessa forma, para a China não há disputa, porque historicamente todas as ilhas, ilhotas e rochas ao sul do seu país, pertencem a ela. A área demarcada "em forma de U" conforme imagem ... deve ser classificada como "Zona Histórica e Exclusiva da China" com o mesmo status das Zonas Econômicas Exclusivas presentes na Convenção. Além disso:

Nenhum dos países tem fronteiras marítimas bem definidas entre eles, por exemplo, mesmo nos mapas oficiais chineses só existem algumas linhas pontilhadas por ali, por isso, todos os países dizem ter provas históricas que sempre pescaram ou navegaram na área. A maioria deles até deu entrada nas Nações Unidas para garantir seus direitos. A China e a ASEAN tentaram aprovar um código de conduta para o Mar da China meridional, mas ele não tem força de lei para nenhum país e mesmo depois da assinatura, todos continuaram a pescar e a explorar as reservas do local. (Ferreira, 2017 apud CHEN, 2011)

As ações militares relacionadas com as disputas no Mar do Sul da China neste século se iniciaram em 1 de abril de 2001, quando um avião de sinalização de inteligência da marinha dos Estados Unidos se chocou com uma aeronave de interceptação chinesa. Durante o ocorrido, um piloto chinês morreu e os 24 tripulantes do avião estadunidense foram detidos e interrogados após pouso forçado em Hainan. As ações militares envolveram navios chineses e barcos pesqueiros vietnamitas.

2. DIREITO INTERNACIONAL NA DISPUTA: TRATADOS E NORMAS APLICÁVEIS AO MAR DO SUL DA CHINA

Neste capítulo será feita uma discussão em torno dos conceitos gerais que envolvem diretamente os mares e oceanos, partindo do ponto de vista das Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de modo a elucidar sobre este direito e as disputas CNUDM ocorrem no Mar do Sul da China. Será destacado a importância do estudo acerca da CNUDM que estabeleceu o Direito do Mar como é conhecido atualmente. Ademais, é necessário compreender como a ONU vai atuar na região nesse contexto de conflito.

Dessa forma, o capítulo irá tratar, inicialmente será feita uma análise sobre o contexto antes e depois da UNCLOS, buscando esclarecer questões pertinentes acerca da utilização desse instrumento jurídico. Além disso, este capítulo se propõe analisar algumas

demarcações de zonas marítimas para a compreensão das principais definições trazidas pelo referido tratado uma vez que são essas delimitações que são feitas de acordo com o interesse do ator, e é necessário para o entendimento dos conflitos sob a perspectiva jurídica, tendo em vista que o cerne das divergências entre as pretensões dos países se encontram na delimitação de suas zonas marítimas, as quais muitas vezes alegam terem sido invadidas por outros países.

2.1 CNUDM e as zonas marítimas

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Convenção da Jamaica ou Convenção de Montego Bay), de 10 de dezembro de 1982 foi essencial para a delimitação dos espaços marítimos em um único documento– ao contrário das normas que a antecederam –, as primeiras conferências dedicadas na criação de uma legislação internacional para os mares ocorreram em 1958 e em 1960, em Genebra sem produzirem uma resolução significativa.

Segundo Airton Longo (2014) alguns fatores do período que contribuíram bastante para que não houvesse avanços.

As críticas mais severas as acusavam [as convenções] de refletir os interesses das grandes potências e não contemplar os dos países em desenvolvimento. Após a Segunda Guerra Mundial, novos agentes e parceiros surgiram no cenário mundial, em razão da descolonização e do aparecimento de novos Estados. Estes, não tendo participado das negociações anteriores, não se julgavam obrigados a aceitá-las. (LONGO, 2014, p.70)

A convenção dispõe sobre o mar territorial e zona contígua, zona econômica exclusiva, plataforma continental, alto-mar, estreitos utilizados para a navegação internacional, estados arquipélagos, ilhas, mares fechados ou semifechados, área, estados sem litoral, proteção e preservação do meio ambiente, investigação científica marinha e solução de controvérsias, além de disposições gerais e disposições finais.

Essa Convenção surgiu da necessidade de se ter uma regulamentação que contemplasse o uso do mar apareceu desde que a navegação e o comércio internacionais efetivaram-se. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), concluída em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, Jamaica “é resultante de um

contínuo esforço de negociação da comunidade internacional com o propósito de equacionar, sob um espírito de compreensão e cooperação mútuas, as questões relativas ao Direito do Mar. Mar este que tem sido objeto de disputas e conflitos armados até os dias de hoje” (LEPLAC, 2022). Em 16 de novembro de 1994, a Convenção entrou em vigor com a ratificação do sexagésimo Estado.

A CNUDM estabelece o conceito de linhas de base a partir das quais passam a ser contados: o mar territorial (até 12 milhas náuticas), a zona contígua (até 24 milhas náuticas), a zona econômica exclusiva (200 milhas náuticas) e o limite exterior da plataforma continental além das 200 milhas, bem como os critérios para o delineamento do limite exterior da plataforma (ibid.).

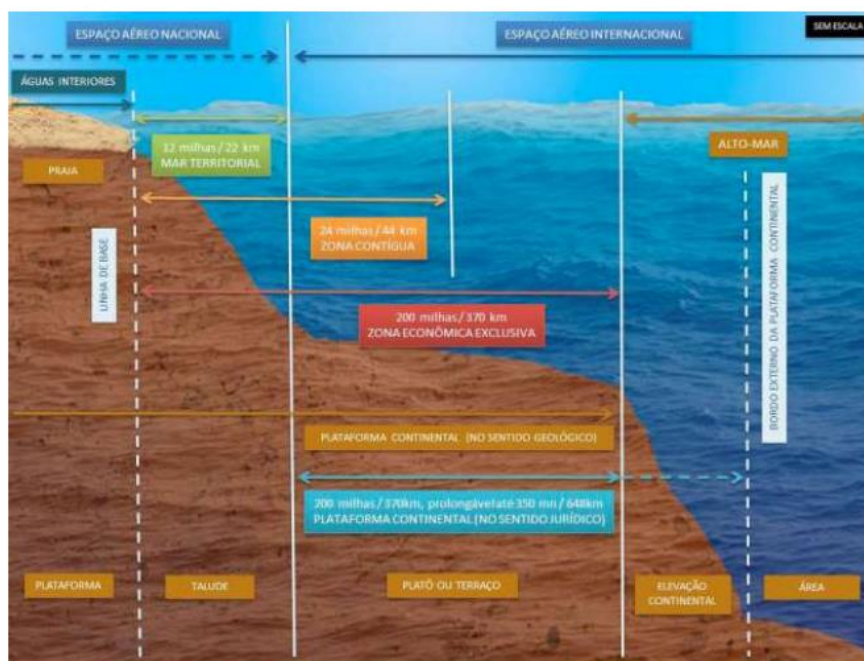
De acordo com ZANIN (2010), a Convenção apresenta aspectos positivos, como os constantes de seu Preâmbulo (soberania, cooperação, justiça, meios pacíficos, equidade, segurança, igualdade de direitos, proteção ambiental, investigação científica), tem presente em suas Disposições Gerais (ordem econômica internacionalmente justa, uso pacífico dos mares) e em suas Disposições Finais (declarações interpretativas, denúncia), e delimitação de espaços marinhos (principalmente mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental). Porém, ainda segundo o Mattos (2014):

Apresenta, todavia, aspectos negativos, traduzindo, na prática, a hegemonia dos países centrais (essencialmente quanto ao problema de quotas de capturas na zona econômica exclusiva e na intrigante noção de patrimônio comum da humanidade referente à Área), a que se aliam decisões por mero consenso, em vez do voto democrático, o que enfraquece os interesses dos países periféricos, muitos dos quais, hoje, emergentes [como aqueles que compõem blocos como o BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) e o BASIC (Brasil, África do Sul, Índia e China)], os quais repudiam diferenças de tratamento e lutam por um equilíbrio estrutural e operacional. (p. 23).

Na Zona Econômica Exclusiva (ZEE), o Estado costeiro tem direitos soberanos para fins de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, renováveis ou não renováveis, das águas sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo. Exerce, também, jurisdição quanto à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, à investigação científica marinha e à proteção do meio marinho. De acordo com MIRANDA (2022), sua extensão é de 200 milhas marítimas (art. 57), a

partir da linha de base do mar territorial (na realidade, pois, 188 milhas marítimas). Os demais Estados gozam, na ZEE, das liberdades de navegação, de sobrevoo e de colocação de cabos e oleodutos submarinos.

Figura 2 – Zonas marítimas definidas pela CNUDM



Fonte: Menezes (2014).

Os novos limites dos espaços marítimos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar além de seu mar territorial, até, em princípio, uma distância de 200 milhas marítimas. A Convenção admite, porém (art. 76), uma extensão maior (até ou além de 350 milhas marítimas). Trata-se do aspecto jurídico da plataforma, que começa quando termina o mar territorial, na linha de respeito, pois, geograficamente, a plataforma começa muito antes, coincidindo com o leito e o subsolo do mar territorial, que, como vimos, já se encontram devidamente normatizados. Observa-se, também, que a plataforma tanto compreende os continentes como as ilhas.

Nesse contexto, os tópicos a seguir se propõem a analisar algumas das demarcações das zonas marítimas pela CNUDM, trazendo os conceitos de linha de base,

águas internas, mar territorial, águas arquipelágicas, zona contígua e plataforma continental.

2.1.2 Águas interiores

As águas interiores, ou internas, são definidas pelo artigo 8 da Convenção de Montego Bay como aquelas que, com exceção às águas arquipelágicas, estão situadas no interior da linha de base do mar territorial. Águas interiores são águas do mar que ficam aquém da linha de base do mar territorial, são concebidas como uma extensão territoriais. Segundo Pinheiros (2021) elas são reconhecidas dois poderes aos Estados que as detêm: o dominial, que possui soberania quase completa àquela relativa à terra firme e às águas continentais; e os exclusivos, que dizem respeito aos direitos de pesca, sobrevoo e navegação (ZANELLA, 2021, p. 29). É proibida a passagem inocente e a passagem em trânsito de embarcações estrangeiras pelas águas internas de um Estado soberano, sendo possível apenas com autorização do país “dono” das águas (ZANELLA, 2021, p. 29). As exceções incluem casos de extrema necessidade ou quando envolvem outras faixas de águas que não cabem a essa delimitação de águas interiores. (WESTON, 2017, p. 3 apud EVANS, 2010).

2.1.3 Mar territorial

Este conceito é muito importante. De acordo com DALLARI (2023, p. 407) “pela extensão dos direitos incluídos no conceito de mar territorial, este é o que afeta com mais gravidade os interesses dos Estados que se dedicam à utilização intensiva do mar, razão pela qual é o que esperta maiores controvérsias”. A definição de mar territorial pode ser extraída do artigo 3 da CNUDM, segundo o qual todo Estado tem o direito de fixar a largura do seu mar territorial até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas paralelamente a partir da sua linha de base, incluindo os fundos marinhos.

Assim, pois, é o mar territorial parte do território do Estado e é sujeito à soberania desse Estado. Um aspecto relevante acerca dos limites do mar territorial é a delimitação dessa zona no caso de países costeiros, ou seja, com costas próximas ou frente a frente uma dá outro (como ocorre na região do MSCH). Dessa forma, de acordo com o artigo 15 da CNUDM:

Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente, nenhum desses Estados tem o direito, salvo acordo de ambos em contrário, de estender o seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados. Contudo, este artigo não se aplica quando, por motivo da existência de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, for necessário delimitar o mar territorial dos dois Estados de forma diferente.

Ou seja, a distância entre as costas de menos de 24 milhas náuticas, o que corresponderia ao mar territorial dos dois países, o limite das águas marítimas territoriais passa a ser uma linha mediana entre as duas costas (ZANELLA, 2021, p. 32).

2.1.4 Águas arquipelágicas

O artigo 46 da CNDUM define:

- a) ‘Estado arquipélago’ significa em Estado constituído totalmente por um ou vários arquipélagos, podendo incluir outras ilhas;
- b) ‘arquipélago’ significa um grupo de ilhas, incluindo partes de ilhas, as águas circunjacentes e outros elementos naturais, que estejam tão estreitamente relacionados entre si que essas ilhas, águas e outros elementos naturais formem intrinsecamente uma entidade geográfica, econômica e política ou que historicamente tenham sido considerados como tal.

Podemos analisar um Estado arquipélago na região do Mar do Sul da China são as Filipinas, conforme se observa abaixo:

Figura 3- Estados arquipélagos



Fonte: Pinheiros (2021)

De acordo com Weston (apud Mazzuoli 2014), houve críticas a respeito do uso do termo, sendo mais recomendável o uso do termo “águas arquipelágicas”, visto que não se trata da qualidade dos Estados, mas sim do espaço marítimo e sua regulamentação:

O artigo 46 da Convenção traz o que será abordado como Estado arquipélago, que é aquele constituído na sua íntegra por um ou mais arquipélagos, passível de se incluir outros territórios insulares; assim como conceituação de arquipélago, que é um grupo de ilhas, parte delas e águas conexas, assim como formações naturais com elas relacionadas de maneira profunda, a ponto de formarem, entre si, entidade geográfica, econômica e política ou historicamente vista como tal. (WESTON, p. 10)

Para Pinheiros (2021 apud Shaw 2008) embora haja soberania do Estado sobre as águas dentro das linhas de base, devem ser respeitados os acordos preexistentes; além do fato de navios de todos os Estados terem direito de passagem inocente pelas águas arquipelágicas e as embarcações (e aeronaves) a possuem pelos caminhos designados pelo país arquipélago. Mazzuoli (2014) analisa que isso é salvo se o Estado resolver suspender para proteção da própria segurança e soberania.

2.1.5 Ilhas

As ilhas se encontram previstas no artigo 121 da Convenção, que traz os requisitos para sua configuração e as conceitua como sendo formações naturais de terra, cercadas de água e acima do nível do mar em maré alta:

Uma ilha é uma formação natural de terra, rodeada de água, que fica a descoberto na preia-mar.

2. Salvo o disposto no parágrafo 3º, o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental de uma ilha serão determinadas de conformidade com as disposições da presente Convenção aplicáveis a outras formações terrestres.

3. Os rochedos que, por si próprios, não se prestam à habitação humana ou a vida econômica não devem ter zona econômica exclusiva nem plataforma continental.

2.1.6 Zona contígua

A Zona Contígua encontra-se prevista no artigo 33 da Convenção de 1982, que descreve as formas de o Estado costeiro exercer a sua jurisdição sobre esta área, a fim de evitar que sejam violadas as suas leis de imigração, alfandegárias e sanitárias e regulamentações válidas sobre seu território ou mar territorial. Está de 12 a 24 milhas (artigo 33), onde a soberania do Estado costeiro é limitada, mas onde pode agir para prevenir ou evitar infração de suas leis (CARVALHO, 2019). A partir das 24 milhas náuticas, a divisão é para o mar territorial

- . Conforme Pinheiro (apud Mazzuoli 2014), não é possível confundir a natureza desta faixa denominada zona contígua com a do mar territorial, ela pertence ao alto mar, logo não há o exercício pleno da soberania do Estado costeiro sobre esta área, apenas a restrita àquelas competências apontadas pela Convenção.

2.1.7 Zona econômica exclusiva

O artigo 55 da Convenção define a zona econômica exclusiva como "Uma área localizada mais além do Mar Territorial e adjacentes a ele, sem prejuízo do regime jurídico específico estabelecido o qual os direitos e jurisdição do estado costeiro e dos

direitos e liberdades dos outros Estados são regidos pelas disposições pertinentes desta convenção.”

De acordo com Faidutti (2017) esta definição para a maioria das delegações que participaram da Conferência a definição das ZEE foi claramente uma nova instituição do Direito do Mar diferente do Mar Territorial e do alto mar. Convenção sobre o Direito do Mar, como sustentam alguns autores, são claros ao apontar que a zona econômica exclusiva não tem um caráter residual pertencente para o alto mar; também esta área não tem caráter residual pertencente ao mar territorial. Portanto, deve ser considerado como uma área separada de um personagem *sui Generis* ¹ localizado entre o mar territorial e o alto mar. Segundo Weston (2017, p. 9):

Esta zona vem como o resultado da evolução das tentativas e processos de negociação que levaram à Convenção hoje vigente, pois retrata uma conciliação entre aqueles que pediam por um exercício mais restrito de poderes pelos Estados costeiros e os que buscavam uma extensão do mar territorial para 200 milhas náuticas.

Artigo 56.º, n.º 1 a) da Convenção estabelece que o Estado costeiro tem na zona económica “direito de soberania” exclusivo quanto aos fins de prospecção e exploração, conservação e gestão dos recursos naturais, tanto vivos como não vivos, das águas superjacentes ao fato e do leito e subsolo do mar, bem como outras actividades com vista à prospecção e exploração economia da região, como exemplo, a produção de energia derivada da água, correntes e o vento. Francisco Orrego Vicuña, escritor uruguaio expressa que esta disposição é da essência da área econômica exclusiva, como confirma direitos soberanos para todas as atividades econômicas que ocorrem neste espaço.

b) do artigo 56º estabelece os direitos dos estados costeiros na zona econômica exclusiva, indicando, que esta jurisdição é exercida com respeito a três matérias específicas: Estabelecimentos e uso de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha, e a proteção e preservação de ambiente marinho.

Segundo o professor José Pastor Ridruejo, a largura de 200 milhas náuticas não é arbitrária, mas foi fixada em atenção ao fato de coincidirem com o meio termo da

extensão de a plataforma continental, constituindo precisamente as águas que elevar-se acima deles do habitat mais adequado para as espécies piscarias mais importantes.

Na zona econômica exclusiva ao estado costeiro tem:

a) direitos soberanos de fins de prospecção e exploração, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos e não vivos, da cama e do subsolo do mar e das águas superficiais e em relação aos outros actividades com vista à exploração e exploração económica da área, como a produção de energia derivada da água, das correntes e ventos;

b) jurisdição sob as disposições pertinentes da convenção, em relação a: i) O estabelecimento e uso de ilhas artificiais, instalações e estruturas; ii) à investigação científica marinha; iii) à proteção e preservação do ambiente marinho;

c) Outros direitos e deveres previsto na convenção.

É importante ressaltar que todos os países possuem, sobre a ZEE, liberdade de navegação e de sobrevoo, e outras prerrogativas de acordo com a convenção, como a de colocação de cabos e dutos submarinos e a de operação de navios e aeronaves, nos termos do artigo 58. Além disso, as reivindicações indonésias sobre o mar do Sul da China repousam na delimitação de sua zona econômica exclusiva.

2.1.8 Plataforma continental

A plataforma continental é conceituada pela Convenção de 1982 Montego Bay, em seu Artigo 76, compreende o leito marítimo e subsolo, das áreas submersas que se estendem para além das águas territoriais ou por distância de 200 milhas náuticas a partir da linha de base.

Para Mazzuoli (2014, p. 854) sobre a plataforma continental:

[...] a plataforma continental é uma extensão suave que se inicia do litoral, onde termina a terra firme, e vai até certa distância da costa, para além das águas territoriais, onde se inclina radicalmente até cair nas extremas profundezas do alto-mar A descoberta da existência da plataforma continental data de 1930, com muitos Estados detectando a presença de petróleo e gás no

solo 23 Artigo 62.: “. subsolo destas áreas submersas que eram localizadas além do limite de seus mares territoriais, o que os levou à reivindicação do direito exclusivo à exploração desta zona e seus recursos.

De acordo com Shaw (2008) o passo inicial foi a Proclamação Truman de 1945, trazendo a possibilidade tecnológica de explorar recursos e a necessidade de reconhecimento jurisprudencial que deveria pertencer ao Estado costeiro. Conforme analisado por Rezek (2010) os direitos econômicos exercidos pelo Estado sobre sua Plataforma Continental são direitos exclusivos a ele, nenhum outro Estado pode compartilhar (como ocorre na ZEE).

A Convenção de Montego Bay utiliza-se de dois critérios para estabelecer os limites da plataforma continental:

A primeira é a distância e a formação geomorfológica. Os Estados costeiros são possuidores do direito de exploração do leito e do subsolo marinhos até 200 milhas náuticas a partir da linha de base, ainda que esse espaço extrapole seu tamanho geográfico. Em relação ao critério da formação geomorfológica, o Estado tem direito a ocupar o espaço que vai das 200 milhas marítimas até o extremo da margem continental da plataforma geomorfológica, até no máximo 350 milhas (ZANELLA, 2021, p. 66-67).

Dessa forma, elencado as tipografias das divisórias do direito ao mar, é importante ressaltarmos alguns pontos de maior destaque relativos ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, os mecanismos de solução de controvérsias afim de ser utilizado como solução dos conflitos no Mar do Sul da China.

3. TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

O Tribunal Internacional para o Direito do Mar (ITLOS). É um órgão judicial independente estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) para julgar disputas relacionadas à interpretação e aplicação da convenção. O ITLOS está sediado em Hamburgo, na Alemanha, e é composto por 21 juízes independentes eleitos pelos Estados Partes do UNCLOS. O tribunal tem jurisdição sobre

várias disputas marítimas, incluindo questões como fronteiras marítimas, direitos de navegação, pesca, poluição marinha e exploração de recursos naturais nos oceanos.

As partes em uma disputa sob a jurisdição do ITLOS têm a opção de enviar seu caso ao tribunal para resolução. As decisões do tribunal são obrigatórias para as partes envolvidas. Além de sua função adjudicatória, o ITLOS também pode fornecer pareceres consultivos e declarações interpretativas sobre questões legais relacionadas à UNCLOS. É importante observar que o ITLOS é diferente da Corte Internacional de Justiça (ICJ), que é o principal órgão judicial das Nações Unidas e lida com uma gama mais ampla de disputas jurídicas internacionais.

Nesse contexto, vamos analisar o papel do tribunal na disputa pelo mar do sul da China, ressaltando que são três os principais fatores de interesse no MSC: a existência e provável abundância de recursos naturais, a sua utilização como uma das mais estratégicas rotas de comércio e a sua importância para a segurança da região. Passa-se agora à análise de cada um deles sob a perspectiva da CNUDM.

3.1 Aspectos gerais do Tribunal Internacional do Direito do Mar

Acerca dos mecanismos de solução de controvérsias da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, tem-se o Tribunal Internacional do Direito do Mar, cuja entrada em vigor ocorre em 16 de novembro de 1994. De acordo com Pinheiros (2021) o Tribunal Internacional do Direito do Mar é um órgão jurisdicional o qual foi criado na ocasião da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e nela é disciplinado de acordo com as regras do Anexo VI, denominado Estatuto do Tribunal Internacional do Direito do Mar (*The International Tribunal for the Law of the Sea*, 2021). De acordo com MENEZES (2014) a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar foi resultado do movimento mundial “para disciplinar a delimitação a utilização de um patrimônio comum da humanidade economicamente relevante e, além disso, espaço de disputas e de potenciais conflitos entre os povos, e espaço biodiverso de fundamental importância para a própria manutenção da espécie humana (p. 489).

Nos termos dos artigos 20 e 21 do referido Estatuto, o Tribunal tem jurisdição sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da Convenção das

Nações Unidas sobre o Direito do Mar, portanto é válido o questionamento acerca da possibilidade e da extensão de sua utilização como mecanismo de resolução dos conflitos no Mar do Sul da China. Ainda que mereça ser analisado o caso único caso em que a CNUDM foi utilizada no contexto da solução das disputas no MSC, o que, aliás, não ocorreu no âmbito da Corte do Mar.

Conforme mencionado anteriormente, o Tribunal Internacional do Direito do Mar é um órgão jurisdicional que surgiu no contexto da aprovação da Convenção de Montego Bay. A Convenção institucionalizou e legitimou o Tribunal, como uma instituição especializada com jurisdição universal sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação dos textos normativos disciplinados pela Convenção, garantindo acesso a todos os Estados-Partes, tendo sido efetivamente estabelecido apenas no ano de 1996, na Alemanha (NOYES, 1999, p. 127). O marco deste mecanismo foi buscar a resolução de questões relativas ao direito do mar por meio de cooperação internacional, por vias judiciais e tipificação de regras voltadas para os princípios da justiça e igualdade de direitos. Houve, em suma, o estabelecimento de direitos e obrigações sobre a questão do mar à sociedade internacional, de maneira institucionalizada. Com a criação do Tribunal, houve a criação e sistematização de mecanismos de resolução de conflitos sobre o direito do mar, em especial por mecanismos pacíficos diplomáticos, políticos ou jurídicos, para a aplicação da Convenção ao caso concreto. Graças ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, houve a formalização de diversas jurisprudências, elevando a segurança jurídica sobre o tema.

Sobre a composição e funcionamento do Tribunal, é composto por 21 juízes independentes, cuja indicação segue critérios de distribuição geográfica equitativa, não sendo possível haver dois membros sendo nacionais do mesmo Estado. O mandato é de nove anos, sendo renovável. Os critérios para a indicação, além da questão da distribuição geográfica, há a necessidade de notório saber jurídico, reputação ilibada e conhecimento sobre o direito do mar.

O Tribunal Internacional do Direito do Mar é competente para julgar conflitos internacionais cujo objeto é o direito ao mar.

As decisões tomadas pelo Tribunal Internacional do Mar são definitivas, não podendo ser objetos de recursos, sendo plenamente executável no território do Estado-Membro.

Uma aplicação prática da jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar envolveu São Vicente e Granadinas versus Guiné, em que havia a suspeita daqueles de estarem realizando tráfico da costado do Estado deste. O Tribunal Internacional do Direito do Mar atuou neste caso decidindo qual medida a imediata libertação do navio e sua tripulação estariam ao depósito de caução ou outra garantia. No julgamento, o Tribunal entendeu que o Estado de Guiné deveria ter seguido as previsões do art. 73 da Convenção Internacional sobre os Direitos do Mar, mesmo que não tivesse sido oferecido qualquer valor em garantia, isso porque o pedido de liberação imediata possuía um valor em si mesmo e deveria prevalecer mesmo sem o pagamento de garantia. Determinou-se, assim, a libertação do navio de São Vicente e Granadinas.¹⁷

De acordo com RAMOS; VERVLOET; POUPEL (2020, p. 95), a Convenção fixa o limite exterior do mar territorial em 12m *maritime features* náuticas, já as 12m *maritime features* que vêm após as do mar territorial são definidas como uma zona marítima contígua conforme explicado anteriormente, a qual ainda é território costeiro do Estado e se estende a sua soberania, exercendo jurisdição com respeito a certas atividades como contrabando e imigração ilegal. Posteriormente vem a zona econômica exclusiva (ZEE). Mesmo com tais exclusividades sendo convenientes à soberania em que esta ZEE pertence, todos os outros Estados gozam da liberdade de navegação e sobrevoo, da colocação de cabos e dutos submarinos, e outros usos lícitos do mar RAMOS; VERVLOET; POUPEL (2020 apud MARRONI; VIOLANTE; CABRAL, 2018). Ainda segundo o autor:

E é exatamente na parte das ZEE's que se encontram as divergências dos Estados na questão do Mar do Sul da China. Já que a delimitação das ZEE'S não é absoluta, entram aqui as reivindicações da República das

¹ BEIRÃO, André Panno. PEREIRA, Antônio Celso Alves Pereira. Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília, 2014, Fundação Alexandre Gusmão. Disponível em: ^[1] http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf

Filipinas versus República Popular da China, tendo as disputas concentradas nas ilhas Spratly, Paracel e Scarborough Shoal. O MSCh abrange cerca de 40% do comércio naval mundial, sendo a área também rica em recursos energéticos e de pesca. Ele conecta diversas rotas comerciais do qual mais de metade da frota mercante global passa, incluindo quantidades de petróleo superiores àquelas que atravessam pelo Canal de Suez e do Panamá. (p.96)

No Artigo 8º da CNUDM (1982), excetuando a Parte IV da Convenção “as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial fazem parte das águas interiores do Estado”, também pertencem ao que se denomina de águas territoriais ou mar territorial. Os artigos 18º quanto o 19º definem aquela passagem como:

Art. 18. ‘Passagem’ significa a navegação pelo mar territorial com o fim de:

a) atravessar esse mar sem penetrar nas águas interiores nem fazer escala num ancoradouro ou instalação portuária situada fora das águas interiores;

b) dirigir-se para as águas interiores ou delas sair ou fazer escala num desses ancoradouros ou instalações portuárias.

2. A passagem deverá ser contínua e rápida. No entanto, a passagem compreende o parar e o fundear, mas apenas na medida em que os mesmos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave ou tenham por fim prestar, auxílio a pessoas, navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

Art. 19. A passagem é inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro. A passagem deve efetuar-se de conformidade com a presente Convenção e demais normas de direito internacional. A passagem de um navio estrangeiro será considerada prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro, se esse navio realizar, no mar territorial, alguma das seguintes atividades: através do mar territorial, sem que haja a intenção de adentrar nas suas águas internas, sendo necessário apenas em casos emergenciais ou de assistência, e por exclusão, a passagem inocente como aquela que não prejudica a paz, ordem e segurança do Estado costeiro.

3.2 Jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar

De acordo com MENEZES (2014) “os Estados conferiram ao Tribunal um poder que se consubstancia na atribuição de jurisdição internacional, na capacidade de pôr fim a uma Controvérsia e dar a última palavra, apaziguando essas relações com fundamento no Direito.” (p. 506). Conforme o artigo 21 do Estatuto do Tribunal, a Corte tem competência para julgar qualquer disputa, controvérsia ou solicitações sobre a interpretação ou aplicação da Convenção do Mar ou outros acordos firmados no seio da

mesma Convenção. Sendo assim, o Tribunal tem permissão para julgar desde demandas envolvendo o meio ambiente marinho, a conflitos de delimitação de fronteiras marítimas, bem como demandas que envolvem embarcações, navegação marítima, entre outros. Esse poder, segundo MENEZES (2014):

Vem acompanhado de atribuição para o exercício da atividade jurisdicional, e ao Tribunal Internacional do Direito do Mar foi atribuída à tarefa de julgar conflitos que envolvam o Direito do Mar. A competência do Tribunal envolve toda a disputa a respeito da interpretação ou aplicação da Convenção da Jamaica, segundo aquelas matérias ali disciplinadas e outros vários acordos multilaterais que foram concluídos no quadro da Convenção sobre Direito do Mar sobre a interpretação e a regulamentação de temas vinculados e que se submetem à jurisdição da Corte. A menos que os Estados prevejam de outra maneira, a jurisdição do Tribunal é imperativa nos casos que se relacionam à liberação das embarcações e dos grupos. (p. 507)

Em matéria de conflito de competência, o Tribunal tem competência para emitir pareceres e opiniões de forma consultiva em casos sobre acordos internacionais que se relacionam com às finalidades da Convenção de Montego Bay.² De acordo com WEIGERT; BADARÓ (2011) a função consultiva do Tribunal Internacional para o Direito do Mar:

Pode ser utilizada quando há falta de jurisprudência a respeito de determinada matéria e, apesar de não ter caráter obrigatório nem formar precedentes, os Pareceres Consultivos emitidos têm uma aceitação geral perante os signatários da Convenção. É o mais utilizado por ser um método menos constrangedor do que um litígio perante o Tribunal, principalmente por evitar o risco jurídico de remeter uma questão a um Tribunal ou Corte Internacional, cujas decisões são regidas pelo princípio da res judicata ou coisa julgada. Ao contrário da Corte Internacional de Justiça, em que somente Estados podem ser parte de uma ação, sendo que organizações internacionais não possuem capacidade perante ela, o Tribunal Internacional para o Direito do Mar estabelece diversos órgãos, sendo que ele próprio é considerado uma organização internacional autônoma perante as Nações Unidas, gozando de status independente dos outros órgãos formadores da Convenção (p. 48)

Uma característica que difere o Tribunal Internacional do Direito do Mar de outras jurisdições internacionais se refere a possibilidade do tribunal de ser acessível para entidades, empresas, órgãos governamentais e pessoas naturais ou jurídicas, além dos

2

Estados-membros, fazendo com que o poder de atuação do tribunal seja ampliado para mais setores.

O processo para instituir petições escritas ou notificação de acordo especial sobre disputas perante o tribunal se dão por meio de submissão de pedido ao Chanceler, este notifica o Estado- -Membro interessado e todos os outros Estados; após o contraditório, será emitida sentença fundamentada em razões de fato e de Direito. Conforme as provisões de seu estatuto, o Tribunal deu forma às seguintes câmaras: a Câmara de Procedimento Sumário, que pode determinar a adoção de medidas cautelares, a Câmara para Disputas sobre Pesca, a Câmara para o Meio Ambiente Marinho, a Câmara para Disputas de Delimitação Marítima, a Câmara de Controvérsias sobre Fundos Marinhos Ad Hoc (formada por apenas três juízes), tendo sido também criada uma Câmara Especial sobre a Conservação e Exploração Sustentável do Oceano Pacífico.³

Em 18 de dezembro de 1997, em Nova Iorque, foi assinado acordo de cooperação entre a ONU e o Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecendo um mecanismo para a cooperação entre as duas instituições no sentido de estender a competência do tribunal administrativo das nações Unidas à equipe de funcionários do Tribunal Internacional do Direito do Mar. É importante mencionar que segundo MENEZES (2014) O Tribunal Internacional do Direito do Mar tem também status de observador na ONU, isso permite que o tribunal possa participar de reuniões e trabalhos de relevância e matéria do tribunal. As decisões tomadas pelo tribunal são e devem ser acatadas por todas as partes envolvidas na controvérsia. De acordo com Zanella (2021, p. 79), essas decisões proferidas pelo Tribunal não têm caráter mandatório senão para as partes envolvidas na lide, ou seja, as decisões têm efeito Inter partes. Além disso, as sentenças são irrecorríveis e plenamente executáveis no território dos Estados-membros como se fosse a decisão de uma Corte superior (MENEZES, 2014, p. 206).

³ MENEZES. Vagner. “**Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua contribuição jurisprudencial**”, in BEIRÃO,A.P; PEREIRA, A.C.A(Organizadores) Reflexões Sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2014, p. 489-571.

Sobre a efetividade do tribunal, ela reside no exercício positivo da jurisdição no plano internacional, no acesso aos mecanismos de solução de controvérsias que devem estar disponíveis, na produção doutrinária e jurisprudencial. Portanto, como analisado por MENEZES (2014):

nesse sentido, os números apresentados pelos tribunais são incontestáveis; existe uma inflação do exercício do direito internacional no plano internacional em razão da multiplicação deles, o que contribui para profunda mudança no exercício do direito internacional. A crescente jurisprudência que vai informando novos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais e consolidando os antigos, permeia a sociedade internacional, consolidando crescentemente o direito internacional de maneira indiscutivelmente efetiva e concreta. Especificamente aqui é que o debate sobre a orientação jurisprudencial do Tribunal Internacional do Direito do Mar tem relevância, na medida em que é o responsável pela consolidação conceitual da Convenção de Montego Bay²⁹. (P.512).

Os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar são outro tópico que merece destaque, pois possui relação direta com a questão acerca da possibilidade de utilização do Tribunal do Mar na resolução dos conflitos no Mar do Sul da China. Importa, portanto, entender um pouco mais acerca desses métodos.

3.3 Mecanismos de solução de controvérsias

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 traz em sua importante Parte XV, Seção 1, as disposições gerais concernentes à solução de conflitos por meio do Tribunal do Mar, complementada pelos Anexos V, VI, VII, VIII, que trazem as normas acerca da Conciliação, do Estatuto do Tribunal Internacional de Direito do Mar, de Arbitragem e de Arbitragem Especial, respectivamente. É composto por um complexo sistema de resolução de controvérsias que reúne procedimentos consensuais e obrigatórios. Dessa forma, é importante conceituar alguns princípios base que fundamentam a criação e a aplicação desses mecanismos de resolução.

O art. 279 traz:

Obrigação de solucionar controvérsias por meios pacíficos. Os Estados Partes devem solucionar qualquer controvérsia entre eles relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção por meios

pacíficos, de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 2 da Carta das Nações Unidas e, para tal fim, procurar uma solução pelos meios indicados no parágrafo 1º do artigo 33 da Carta.

Ainda que, de acordo com o art 280, os Estados partes podem, em qualquer momento, acordarem na solução de uma controvérsia entre eles sobre a interpretação ou aplicabilidade da Convenção por quaisquer meios pacíficos de sua escolha. O art 287 traz que as partes quando chegarem ao acordo sobre o método para solução do conflito, só poderá usar aquele método, em caso de divergências, a resolução da lide só poderá se dar por meio da arbitragem. Em síntese, segundo Zanella (2021, p. 77):

A Parte XV opera da seguinte maneira: a) cabe às partes resolverem suas próprias controvérsias pacificamente; b) podem as partes solicitarem a intervenção de um terceiro para efetuarem uma conciliação e chegarem a um acordo comum; c) se a solução não for encontrada, aplica-se supletivamente, a seção 2, na qual os Estados escolhem qual mecanismo utilizarão; d) se não for possível um consenso sobre qual procedimento adotar, cria-se um tribunal arbitral para dirimir o litígio, com decisão vinculativa; e) apenas utiliza-se os demais procedimentos – como o TIDM – por vontade e escolha deliberada dos Estados envolvidos, porém, uma vez escolhido, as partes devem sujeitar-se a sua decisão.

Dessa forma, o sistema de resolução de controvérsias da CNUDM foi organizado a partir do respeito à liberdade de escolha dos meios de solução em conjunto com a diversidade destes meios oferecida aos Estados. Portanto, da mesma maneira que os Estados possuem liberdade para eleger o mecanismo a ser utilizado em uma disputa, estes também podem expressar a sua vontade, desde que livre e voluntária, de submeter as suas controvérsias internacionais a mecanismos pacíficos específicos. Segundo --- Lisboa, “não se configura violação do princípio da livre escolha de meios, uma vez que o Estado manifestou o seu prévio consentimento, mediante uma declaração ou tratado, para sujeitar as suas disputas àquele meio específico, de modo que há o devido respeito à sua soberania e à igualdade jurídica. Tal manifestação é vinculativa e executória, sob risco de os Estados incorrerem em responsabilidade internacional.” (p.36).

Em caso de não alcance de solução pelas partes, o artigo 281, da Convenção, define que:

1. Se os Estados Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção tiverem acordado em procurar solucioná-la por um meio pacífico de sua própria escolha, os procedimentos estabelecidos na presente Parte só serão aplicados se **não tiver sido alcançada uma solução por esse meio** e se **o acordo entre as partes não excluir a possibilidade de outro procedimento**.

2. Se as partes tiverem também acordado num prazo, o disposto no parágrafo 1º só será aplicado depois de expirado esse prazo.

O procedimento presente na Parte XV somente será aplicado na hipótese de não alcançar solução para a disputa em questão e se as partes não excluírem outros. Portanto, o parágrafo 1º contém dois requisitos para a aplicação do artigo 281. O primeiro concerne à questão do esgotamento dos meios de resolução de conflito escolhidos pelos Estados Partes e que o segundo exige que esse acordo entre os Estados não exclua a possibilidade de recorrer a outros procedimentos. Dessa forma. Quando a solução não é encontrada não será submetida à jurisdição da Parte XV. O parágrafo 2º, do artigo 281, nota-se que, caso seja sido acordado um prazo entre as partes só será aplicada quando do vencimento deste.

O art. 282 da CNUDM traz que:

Os Estados Partes que são partes numa controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção tiverem ajustado, por meio de acordo geral, regional ou bilateral, ou de qualquer outra forma, em que tal controvérsia seja submetida, a pedido de qualquer das partes na mesma, a um procedimento conducente a uma decisão obrigatória, esse procedimento será aplicado em lugar do previsto na presente Parte, salvo acordo em contrário das partes na controvérsia.

Autoriza os Estados, caso assim desejarem, a utilizarem de mecanismos previstos em acordos gerais, regionais ou outros para resolução de controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação da Convenção, desde que produzam decisões vinculantes. Nota-se dessa forma, que os acordos alternativos e, por conseguinte, a vontade dos Estados, prevalece diante o procedimento previsto na Parte XV, da CNUDM, restringindo, inclusive, a aplicação dos seus procedimentos compulsórios. Segundo Carvalho (2018 p. 37) “A finalidade deste objetivo é permitir que os Estados cumpram suas obrigações internacionais decorrentes de outros acordos que tenha previsões acerca da resolução vinculativa de disputas desta natureza aos procedimentos neles previstos. Nesse sentido, tais acordos são considerados *lex specialis* permitidos pela Convenção”.

Conclui-se assim, que os artigos 281 e 282, da CNUDM, configuram significativos impedimentos processuais à operação da Parte XV.

É interessante ressaltar o art. 298 da Convenção que prevê:

Ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento ulterior, um Estado pode, sem prejuízo das obrigações resultantes da seção 1, declarar por escrito não aceitar um ou mais dos procedimentos estabelecidos na seção 2, com respeito a uma ou várias das seguintes categorias de controvérsias:

a) i) as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação dos artigos 15, 74 e 83 referentes à delimitação de zonas marítimas, ou às baías ou títulos históricos, com a ressalva de que o Estado que tiver feito a declaração, quando tal controvérsia, surgir depois da entrada em vigor da presente Convenção e quando não se tiver chegado a acordo dentro de um prazo razoável de negociações entre as partes, aceito, a pedido de qualquer parte na controvérsia, submeter a questão ao procedimento de conciliação nos termos da seção 2 do Anexo V; além disso, fica excluída de tal submissão qualquer controvérsia que implique necessariamente o exame simultâneo de uma controvérsia não solucionada relativa à soberania ou outros direitos sobre um território continental ou insular;

ii) depois de a comissão de conciliação ter apresentado o seu relatório, no qual exporá as razões em que se fundamenta, as partes negociarão um acordo com base nesse relatório; se essas negociações não resultarem num acordo, as partes deverão, salvo acordo em contrário, submeter, por mútuo consentimento, a questão a um dos procedimentos previstos na seção 2;

iii) esta alínea não se aplica a nenhuma controvérsia relativa à delimitação de zonas marítimas que tenha sido definitivamente solucionada por acordo entre as partes, nem a qualquer controvérsia que deva ser solucionada de conformidade com um acordo bilateral ou multilateral obrigatório para essas partes;

b) as controvérsias relativas a atividades militares, incluídas as atividades militares de embarcações e aeronaves de Estado utilizadas em serviços não comerciais, e as controvérsias relativas a atividades destinadas a fazer cumprir normas legais tendo em vista o exercício de direitos soberanos ou da jurisdição excluídas, nos termos dos parágrafos 2º ou 3º do artigo 297, da jurisdição de uma corte ou tribunal;

c) as controvérsias a respeito das quais o Conselho de Segurança das Nações Unidas esteja a exercer as funções que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas, a menos que o Conselho de Segurança retire a questão da sua ordem do dia ou convide as partes a solucioná-las pelos meios previstos na presente Convenção.

Considerando a gama de possibilidades de solução de controvérsias presentes na Convenção e que diz respeito a utilização dessas no caso das disputas no mar do sul da China, não se verifica, na jurisprudência do Tribunal Internacional do Mar, a sua utilização como mecanismo de solução das disputas na região, a despeito de os países

envolvidos nos conflitos do Mar do Sul da China terem ratificado a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Division for Ocean Affairs and the Law of the Sea, 2020). Dessa forma, não foi sob a jurisdição do TIDM que ocorreu o único caso que chegou à instância judicial acerca dos conflitos no MSCH, essa questão será mais bem tratada no próximo capítulo.

4. POSIÇÃO CHINESA NO CONFLITO E O DIREITO INTERNACIONAL

A China votou a favor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em 1982. Conforme exposto acima, Pequim declara que o Mar ao Sul da China (e todas as ilhas e rochas) pertencentes a eles por questões históricas, porém, na Convenção, essa temática referente a direitos históricos não é bem definida, pois não há regras ou requisitos para que determinada região seja considerada sua por direito histórico. Segundo WESTON (2017 apud Kamrul 2013), a China por ser a principal potência regional, tem feito com que as reivindicações dos países vizinhos sejam subjugadas. Ainda segundo Weston (2017, p.13) “a insistência do país de propriedade sobre as ilhas seria normalmente levada à solução judicial perante tribunal internacional, porém, política chinesa é constante em evitar a resolução por terceiros, preferindo as negociações bilaterais e diretas”.

Segundo FERREIRA (2016) a China apesar dos esforços, só tentou obter controle sobre as ilhas recentemente. Historicamente, a presença dos chineses ou de outros países não foi frequente na região. Segundo o autor, se a China conseguir obter esse direito de exclusividade perante a Convenção seria através do entendimento como:

A convenção deixa margem para várias interpretações. Na primeira interpretação, as áreas que a China reivindica como águas históricas não podem ter o status de Zona Econômica Exclusiva, porque, tem uma distância superior a 200 milhas a partir da costa. Em uma segunda, a área que a China solicita não pode ser entendida como Zona Econômica Exclusiva. E a terceira, a área que a China reivindica como histórica, pode ser uma zona especial, e terá um regime de administração próprio, diferente de uma zona econômica exclusiva. Por outro lado, pode ser questionado se as reivindicações de direitos históricos da China, pode usada para ampliar a área da plataforma continental chinesa no Mar da China.

Segundo a Convenção "Os Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental, não depende da ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração

sua *note verbale* ⁴submetida às Nações Unidas em maio de 2009, em resposta às submissões de Malásia e Vietnã para os Limites da Plataforma Continental trazia a seguinte redação:

China has indisputable sovereignty over the islands in the South China Sea and the adjacent waters, and enjoys sovereign rights and jurisdiction over the relevant waters as well as the seabed and subsoil thereof (see attached map). The above position is consistently held by the Chinese Government and is widely known by the international community.

Ou seja, afirma a “soberania indisputável” sobre as ilhas e “águas adjacentes”, ressalta que possui “direitos soberanos” e “jurisdição” sobre o que denomina “águas relevantes” questões muito polêmicas e que levaram vários países a problematizar essa posição. Na Convenção, encontramos três conceitos que podem ter alguma importância para a delimitação da linha territorial. Um, é a da Zona Econômica Exclusiva; outra plataforma continental, e o terceiro é o conceito de águas arquipelágicas.” (p.200), ainda segundo a autora:

A China declarou sua Zona Econômica Exclusiva em 1996, após a sua ratificação da Convenção. E promulgou sua lei sobre a Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental em 1998. Todos os artigos supracitados são aplicáveis às ilhas no Mar do Sul da China. Portanto, as ilhas no Mar do Sul da China podem ter 200 milhas náuticas de Zona Econômica Exclusiva a partir de suas linhas de base. Se não fosse o artigo 121 da Convenção que estabelece que uma disposição de ilhas rochosas não pode ter uma zona econômica exclusiva, porque as mesmas não podem manter a existência humana ou economia própria. FERREIRA (2017 apud KEYUAN, 2005).

Águas arquipelágicas referem-se às águas dentro das linhas de base de um arquipélago. Ainda segundo Ferreira (2017) O caso da Filipinas e Indonésia por serem Estados arquipélagos, possuem direito de estabelecer ilhas arquipélagos, porém, o que está ocorrendo é que alguns países continentais⁵ que não têm esse direito, estão aplicando o conceito das águas arquipelágicas para reivindicar algumas ilhas que estão situadas no meio do oceano. É evidente na Convenção que apenas Estados arquipélagos, como a Indonésia e as Filipinas, tem o direito de estabelecer águas arquipelágicas.

⁴ People’s Republic of China. CML/18/2009. Disponível em versão traduzida para o inglês em <http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/vnm37_09/chn_2009re_vnm.pdf

⁵ Como Dinamarca e Noruega.

Ao que se demonstra pelos discursos e reivindicação, a China parece estar condizente com essa interpretação dos países continentais que reivindicam ilhas. Em 1973, a China afirmou em um documento de trabalho apresentado ao Comitê dos Fundos Marinhos das Nações Unidas, que "Um arquipélago ou um arquipélago composto por ilhas próximas umas das outras podem ser tomadas como um todo integral na definição dos limites do mar territorial em torno dele "(REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, 1973 apud GREENFIELD, 1992, p.230). Segundo FERREIRA (2017) na prática, a China usou um método semelhante às linhas de base arquipelágicas retas para medir o mar territorial das ilhas Paracel em 1996. Ao fazê-lo, as águas no interior das linhas de base são águas interiores da China.

Outro conceito previsto na Convenção que tem implicações para o Mar do Sul da China em geral, e em particular para as ilhas Spratly, é o conceito de plataforma continental. Como analisado no capítulo dois da presente pesquisa, de acordo com a Convenção, cada Estado costeiro tem direito a ter a sua própria plataforma continental a uma distância de 200 milhas náuticas, a partir das linhas de base, ou, para o exterior da borda da margem continental até 350 milhas náuticas, a partir das linhas de base, como um prolongamento natural submerso da massa terrestre do Estado costeiro. Tal como no caso da Zona Econômica Exclusiva, não há concordância que em dizer que as Ilhas Spratly ⁶ são mesmo plataformas continentais, uma vez que alguns espaços de areia que estão sendo reivindicados pela China, estão localizados na plataforma de outros países.

Sobre as reivindicações dos outros países da região do MSCH, é importante mencionar que Taiwan realizou as mesmas reivindicações históricas sobre o Mar do Sul da China, segundo Ramos; Vervloet; Poupel (2020), Taiwan até chegou a ajudar, sem esta pretensão, o governo chinês em melhor estabelecer a sua reivindicação, causando assim insistência na exclusão de Taiwan. Assim como a China, Taiwan alega ter sido o primeiro país a ocupar e exercer controle efetivo sobre a área. Entretanto, é importante mencionar que Taiwan reconhece as reivindicações da República Chinesa sobre o MSCH.

⁶ Interessante mencionar que China refere-se às Ilhas Spratly, Paracel, Pratas e ao Recife de Scarborough como Nansha Qundao, Xisha Qundao, Dongsha Qundao e Huangyan Dao, respectivamente.

Já a República do Vietnã tem um posicionamento mais pacífico em respeito aos interesses e busca por diplomacia na resolução do conflito. As Filipinas atualmente ocupam oito *maritime features* nas Spratly e reivindicam Scarborough Shoal, utilizando dos princípios de aquisição de território.

O Artigo 123 da Convenção traz sobre "cooperação em Estados fronteiriços em região de mares fechados e semifechados":

Cooperação entre Estados costeiros de mares fechados ou semifechados

Os Estados costeiros de um mar fechado ou semifechado deverão cooperar entre si no exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres nos termos da presente Convenção. Para esse fim, diretamente ou por intermédio de uma organização regional apropriadas, devem procurar:

- a) coordenar a conservação, gestão, exploração e aproveitamento dos recursos vivos do mar;
- b) coordenar o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres no que se refere à proteção e preservação do meio marinho;
- c) coordenar suas políticas de investigação científica e empreender, quando apropriado, programas conjuntos de investigação científica na área;
- d) convidar, quando apropriado, outros Estados interessados ou organizações, internacionais a cooperar com eles na aplicação das disposições do presente artigo.

Percebe-se dessa forma, que a Convenção tenta impor a resolução pacífica para conflitos, que países com tal característica de Estados costeiros precisam cooperar. Dessa forma, embora a convenção falhe na resolução sobre o conflito territorial, é possível com sua utilização, obter uma estrutura legal para manter a preservação ambiental da área e a possibilidade de abertura de caminhos para possíveis diálogos entre as partes.

4.1 Caso Filipinas e China sobre o MSCH

Segundo RAMOS; VERVLOET; POUPEL (2020), em 2016, o Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia tratou alguns casos que envolviam violações chinesas na região do mar do sul da China, segundo o autor:

Havia sido considerado que algumas formações, de corais por exemplo, ficavam submersas em maré baixa, estando dentro da área compreendida pela ZEE filipina, sem possibilidade de título chinês. Então, considerando o direito filipino sobre esta zona, teria havido interferência chinesa em suas atividades exploratórias, violando-se os direitos soberanos, contudo há pescadores chineses na região, ou seja, sendo esta atividade exercida em área acima do

mar, o que neste caso não viola a soberania filipina. Com a ajuda de pesquisadores, ficou percebido que a construção das *maritime features* artificiais e a pesca de espécies em extinção em grande escala, sem coerção, teria violado os deveres de conservação estipulados pela Convenção, além disso, foram detectados abusos de velocidade e proximidade perto das *maritime features* Scarborough Shoal, gerando riscos e violando obrigações de segurança marítima. RAMOS; VERVLOET; POUPEL (2020, p.97)

Ao analisar a conduta chinesa na região, desde o início da arbitragem, teriam se agravado as disputas entre Filipinas e China. A Filipinas solicitou uma declaração de que o China deveria respeitar s direitos filipinos na região, foi afirmado que ambas as partes haviam acatado com a CNUDM e demais obrigações de direito internacional como regradoras de suas condutas. Sendo assim, a disputa não seria devido à intenção de algum dos envolvidos de infringir direito alheio, mas sim à divergência de entendimento dos direitos concedidos. (WESTON,2017, p.24) Além disso, o Tribunal Permanente de Arbitragem aceitou a demanda das Filipinas de explorar recursos no Mar do Sul da China. Segundo o Tribunal, não procedem as defesas e alegações da china em torno do seu direito histórico sobre a região e que mesmo que tivesse direitos históricos sobre as águas do Mar do Sul, esses direitos foram extintos pois são incompatíveis com as zonas econômicas exclusivas estabelecidas pela Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar. RAMOS; VERVLOET; POUPEL (2020 apud SPUTNIK BRASIL, 2016. n.p.) Com essa decisão, o governo chinês — que havia boicotado as audiências no Tribunal Permanente de Arbitragens por não reconhecer a jurisdição do tribunal sobre a disputa — declarou “solenemente que o veredicto é nulo e não possui força vinculativa”, o país asiático ainda reafirmou que “em relação às questões territoriais e disputas de delimitação marítima, a China não aceita qualquer meio de solução de disputas por terceiros ou qualquer solução imposta à China”. (MINISTÉRIO, 2016, n.p.).

CONCLUSÃO

A conclusão a respeito do Mar do Sul da China ainda é incerta no que se refere ao futuro e possíveis conclusões sobre o conflito, por ser uma região com diversos atores e reivindicação, a tendência é que não se chegue a uma só hegemonia nesse mar, como deseja a China, não nos próximos anos. O contexto internacional está cada vez mais integrado com o conflito na região, e cada vez mais outras potencias parecem se interessar em obter algum ganho, talvez ocorra com uma reaproximação com um

Estados Unidos mais agressivo na região. Levando em consideração a importância da região do MSCH, devido à sua localização estratégica conectando diversos pontos globais, além de possuir recursos econômicos passíveis de exploração as consequências de uma eventual ocorrência conflito armado não apenas afetariam aqueles países próximos, mas sim de todos os países envolvidos diretos ou indiretamente no conflito, uma vez que atingiram comercialmente a todos

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi um marco inovador no que diz respeito à uniformização das regras marítimas internacionais, com a delimitação das zonas marítimas – águas interiores, mar territorial, águas arquipelágicas, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental explicadas na presente pesquisa, bem como com a criação do Tribunal Internacional do Direito do Mar que auxiliam na aplicação e na interpretação das normas da Convenção buscando regulamentar um assunto tão importante para o Direito Internacional.

A Convenção funciona de modo a estabelecer a governança dos mares por meio de uma estrutura legal jurídica. Dessa maneira, quanto mais dos Estados participarem para o uso desta norma, mais fácil à governança pode ser estabelecida (ROSENAU, 1997). Entretanto, na Ásia, embora, todos os Estados tenham ratificado a Convenção, a situação do Mar do Sul da China, ainda continua confusa e longe de uma resolução. De acordo com o analisado nessa pesquisa, a China parece ter uma grande dificuldade em se submeter ao tratado e ceder autoridade a uma convenção internacional em nome do bem comum, isso porque o país tem interesses subjetivos na região, e essa questão pode ser representada como no caso das discordâncias com a Filipinas. Como analisado por Ferreira (2017) os chineses não aceitam as delimitações estipuladas pelo tratado, e continuam a reivindicar o território como águas históricas. Um termo da Convenção que está ambíguo e sem uma definição. Mesmo com a manutenção da Convenção, as águas históricas continuam um assunto em aberto e sem perspectiva de definição. Os Estados asiáticos continuam sendo sistematicamente desafiados pelas situações não comuns que ocorrem além das suas fronteiras Ferreira (2017 apud ROSENAU, 1997).

A China insiste em negociar o conflito territorial bilateralmente com os Estados envolvidos, sem envolver os mecanismos de arbitragem dispostos. Um dos motivos é a buscar por tentar evitar interferências dos Estados Unidos e da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) sobre o resultado dos acordos.

Sobre efetividade do Tribunal internacional do Direito do Mar, é interessante analisar que alguns cétricos desdenham o funcionamento e a efetividade dos tribunais internacionais, pois devido ao pequeno volume de processos e a não submissão de certos Estados à jurisdição internacional, utilizam desses argumentos para justificar suas análises pessimistas. Chegando, inclusive, a questionar o custo/benefício da manutenção de um tribunal internacional. Entretanto, a discussão sobre a efetividade envolve instrumentos jurídicos que se manifestam por um efeito real, que tenham ou levem a um resultado concreto. No direito internacional, na discussão sobre os tribunais internacionais e sua efetividade envolve a execução concreta dos preceitos normativos a partir das fontes do direito internacional. De acordo com Menezes (2014), especificamente no que tange aos tribunais internacionais, a sua existência e seu funcionamentos “dentro dos princípios e valores dizem respeito a quais foram criados e, por conseguinte, sua atuação perante a sociedade internacional e o sucesso dos seus julgamentos a partir do exercício jurisdicional e o cumprimento, pelas partes, dos preceitos que julgou, determinando ou reconhecendo a atribuição de um direito.” (p.511). Em certas circunstâncias, a discussão sobre a eficácia no âmbito dos tribunais internacionais tem sido discutida como um princípio de seu funcionamento, não só para indicar que eles têm competência e capacidade, mas também para assegurar o exercício efetivo das suas respectivas funções, que são conferidas pelos tratados que lhe atribuíram jurisdição.

Também é possível concluir que os pareceres consultivos do Tribunal Internacional do Direito do mar são uma alternativa muito utilizada pelos Estados e outras partes para a resolução de conflitos, principalmente por não possuírem caráter obrigatório para as partes envolvidas e, conseqüentemente, não as colocarem em riscos judiciais. O poder dado ao Tribunal de emitir medidas provisórias tem sido de suma importância para o desenvolvimento do Direito Internacional e do Direito do Mar, principalmente pelo fato de suas medidas provisórias poderem ser requeridas não apenas para proteger o direito das partes, bem como o ambiente marinho de riscos iminentes. Assim, a emissão de medidas provisórias pelo Tribunal Internacional para o Direito do Mar é uma das características mais importantes dele, dessa forma, em seu Estatuto, permite que as partes escolham livremente entre os diversos meios de solução de controvérsias previstos na CNUDM para resolver seus litígios, como as negociações

diplomáticas e até mesmo a judicialização das lides em outras cortes, como a Corte Internacional de Justiça e os tribunais arbitrais, como ocorreu no caso da Filipinas.

Em relação às reivindicações em espécie, quanto a República Popular da China, embora haja prova histórica do seu direito na região, a impossibilidade de aplicar essas prerrogativas para reivindicar a região é uma ambiguidade ainda não solucionada e não sendo possível compará-la com os institutos da Convenção. Como a reivindicação taiwanesa possui as mesmas bases da chinesa, embora tenha deixado de lado a nomenclatura de direitos históricos, o país deixou de informar qual seria o seu novo fundamento a ser utilizado, criando ai mais uma ambiguidade no conflito.

Para finalizar, é importante considerar que as decisões emanadas do Tribunal Internacional do Direito do Mar, e dos demais Tribunais Internacionais, devem ser rigorosamente cumpridas pelo Estado quando este esteja sujeito formalmente à sua jurisdição, assim, é obrigação dos Estados criarem regras internas específicas para disciplinar a recepção dessas decisões internacionais, e criar mecanismos para o cumprimento dessas decisões, buscando consagrar a cooperação jurídica internacional essencial para o desfecho pacífico do conflito no mar do Sul da China.

Assim como exposto por Souza (2015) a cooperação é de interesse de toda a comunidade internacional, “pois o pluralismo temático normativo do Direito Internacional contemporâneo faz surgir temas de interesse universal, dentre eles, aqueles compreendidos pelo Direito do Mar (como meio-ambiente marinho, pirataria e tráfico de drogas), sendo que a própria abrangência da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar demonstra a aceitação universal, pela comunidade internacional, de uma norma codificadora de costumes e positivadora de princípios que é permeada por valores cooperativos.” (p.319)

Conclui-se assim que, apesar das ambiguidades e conflitos sem perspectivas de resolução na região do mar do Sul da China, a via mais prospera para a consolidação de uma solução pacífica na região é a cooperação propícia a conversa entre os Estados, de forma sistêmica, à luz do contexto global de aplicação dessas regras. Reconhecendo-se, sobretudo, a impossibilidade de uniformização de processos jurídicos, uma vez que cada país ou região tem sua construção histórica, deve-se buscar exatamente a cooperação entre esses sistemas jurídicos. Decisões como a da Corte Permanente de Arbitragem são de

essencial importância, pois permitem visualizar uma aplicação específica dos institutos da Convenção.

A comunidade internacional, ao impor a obrigação de se promover a cooperação através da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, demonstra não somente a necessidade de se o fazer em decorrência dos desafios transfronteiriços e universais enfrentados atualmente em diversas regiões do mundo, e não específicas a região do MSCH, com base nesse tema do Direito Internacional, mas também no trunfo da primazia do Direito legal pela conscientização de povos e Estados sobre assuntos que, tal como os oceanos, estão estritamente inter-relacionados

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Anh, N. T. L. 2015. *Origins of the South China Sea Dispute*. In: Huang, J., Billo, A. (Ed.). *Territorial Disputes in the South China Sea Navigating Rough Waters*. New York: Palgrave Macmillan. Cap. 1, 15-38.

BAUTISTA, Lowell. *The Philippine Claim to Bajo de Masinloc in the Context of the South China Sea Dispute*. *Journal of East Asia & International Law, Seúl*, vol. 6, n.2, pp. 497-529, outono 2013. Disponível em: <<http://ro.uow.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=2053&context=lhapapers>> . Acesso em: 14 mai. 2023.

BECKMAN, Robert. *The UN Convention on the Law of the Sea and the Maritime Disputes in the South China Sea*. *American Journal of International Law, Washington DC*, vol. 107, n.1, p. 142-163, jan. 2013. Disponível em: <http://gogalegroup.ez94.periodicos.capes.gov.br/ps/retrieve.do?tabID=T002&resultListType=RESULT_LIST&searchResultsType=SingleTab&searchType=AdvancedSearchForm¤tPosition=1&docId=GALE%7CA345458619&docType=Article&sort=RELEVANCE&contentSegment=&prodId=AONE&contentSet=GALE%7CA345458619&searchId=R1&userGroupName=capes&inPS=true>. Acesso em 4 abr. 2023.

BEIRÃO, André Panno. PEREIRA, Antônio Celso Alves Pereira. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília, 2014, Fundação Alexandre Gusmão. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf

BROZOSKI; Fernanda Pacheco de Campos. **A GEOPOLÍTICA CONTEMPORÂNEA DOS OCEANOS: a territorialização do espaço marítimo no século XXI**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PEPI/teses/2018/FERNANDA%20PACHECO%20D%20CAMPOS%20BROZOSKI.pdf>. Acesso em: 02/04/2023

CARVALHO, Manuela Bocayuva. **OS MEIOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS PREVISTOS NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR DE 1982**. Universidade de Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37649/1/ulfd137658_tese.pdf. Acesso em: 01/05/2023

CONTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO DO MAR. Cadernos de Dereito Actual N° 14. Núm. Ordinario (2020), pp. 46-60. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/562/317>. Acesso em: 07/04/2023

CHINA POWER TEAM. *How Much Trade Transits the South China Sea?*. CSIS China Power Project, 2017. Disponível em: <https://chinapower.csis.org/much-tradetransits-south-china-sea/>. Acesso em: 10 fev. 2023

CHINA POWER TEAM. *What Does China Really Spend on its Military?*. China Power, 28 dez. 2012. Disponível em: <https://chinapower.csis.org/military-spending/>. Acesso em: 27 fev. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **o MAR TERRITORIAL DO ESTADO BRASILEIRO**. Universidade de São Paulo, 1974. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66716>Acesso em: 16/05/2023

EUA querem transformar mar do Sul da China em arena de combate, diz Pequim. Folha de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/07/eua-querem-transformar-mar-do-sul-da-china-em-arena-de-combate-diz-pequim.shtml>. Acesso em: 03/04/2023..

FAIDUTTI, Juan Carlos. *LA ZONA ECONOMICA EXCLUSIVA*. Revista 53. Disponível em: <https://www.afese.com/img/revistas/revista53/zoneco.pdf>. Acesso em: 02/06/2023

FAKHOURY, Renato Matheus Mendes. **AS DISPUTAS MARÍTIMAS NO MAR DO SUL DA CHINA: ANTECEDENTES E AÇÕES MILITARES NO SÉCULO XXI**. Sério conflitos internacionais, v.6 n1, 2019. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/v.-6-n.-1-fev.--2019---mar-do-sul-da-china.pdf>. Acesso em: 02/04/2023

FONSECA, Alexia Zucolloto; NOBRE, Catharina Martins; CASTRO, Gabriela Rodrigues Cavalcante. **Segurança Internacional: As Questões que Envolvem o Mar do Sul da China**. Universidade Vila Velha, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br//RevistaPerspectiva/article/view/108889>. Acesso em: 15/03/2023.

GUERRA, Sidney; SOUZA, Milton Leonardo Jardim de; NEVES, Marcelo José das. **PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE MARINHO: A CONTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL SOBRE O DIREITO DO MAR**. Cadernos de Dereito Actual N° 14. Núm. Ordinario (2020), pp. 46-60. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/562/317>. Acesso em: 07/04/2023

Huang, J., Jagtiani, S. 2015. *Introduction: Unknotting Tangled Lines in the South China Sea Dispute*. In: Huang, J., Billo, A. (Ed.). *Territorial Disputes in the South China Sea: Navigating Rough Waters*. New York: Palgrave Macmillan. Introduction, 1-14.

LEPLAC-CNUDM. **Diretoria de Hidrografia e Navegação**. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dhn/?q=en/node/126#:~:text=A%20CNUDM%20estabelec%20o> Acesso em: 14/04/2023

LONGO, Airton Ronaldo. **O DEBATE EM BUSCA DO CONSENSO – AS NEGOCIAÇÕES PARA OS TERMOS FINAIS DA CONVENÇÃO DA JAMAICA**, in BEIRÃO,A.P; PEREIRA, A.C.A(Organizadores) Reflexões Sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2014, p. 67-127.

MATTOS, Adherbal Meira. **OS NOVOS LIMITES DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS NOS TRINTA ANOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR**, in BEIRÃO, A.P; PEREIRA, A.C.A(Organizadores) Reflexões Sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2014, p. 67-127

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENEZES, Wagner. “**Tribunal Internacional do Direito do Mar e sua contribuição jurisprudencial**”, in BEIRÃO, A.P; PEREIRA, A.C.A(Organizadores) Reflexões Sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2014, p. 489-571.

MENDES, Carolina Lima Barbosa. **CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY E A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR**. Universidade Federal do Paraná. 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35491/11.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12/05/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Mares (1982). United Nations Convention on the Law of the Seas. Montego Bay: United Nations, 1982. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. São Francisco: jun. 1945. Disponível em: http://csnu.itamaraty.gov.br/images/Carta_da_ONU_-_Vers%C3%83%C2%A3o_Portugu%C3%83%C2%AAs.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982). Montego Bay: 1982. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_e.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

PADULA, R. et al. **O Mar do Sul da China: seu valor estratégico e a geoestratégia chinesa**. *Revista Sociedade e Cultura*, vol. 23, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fcs/article/view/59790/34720>. Acesso em: 04 maio. 2023

PELOTAS MUN. **O Mar do Sul da China: Reivindicações de soberania e o interesse chinês.** Universidade Federal de Pelotas, 2021. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/pelotasmun/2021/09/04/o-mar-do-sul-da-china-reinvindicacoes-de-soberania-e-o-interesse-chines/>. Acesso em: 01/104/2023.

PINHEIRO, Larissa Araújo. **OS CONFLITOS NO MAR DO SUL DA CHINA À LUZ DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR.** Universidade Federal do Ceará, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/59351/5/2021_tcc_lapinheiro.pdf

RAMOS, Ewerton Lucas Bezerra; VERVLOET, Leticia Cristina Perim; POUPEL, Breno Bastos. **A QUESTÃO DO MAR DO SUL DA CHINA: ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E A INTERPRETAÇÃO CHINESA.** O Cosmopolítico v. 7 n.2. Dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/ocosmopolitico/article/view/53870>. Acesso em: 16/03/2023.

RANGEL, Vicente Marotta. **A PROBLEMÁTICA DA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA: VAMOS PERDER AS 200 MILHAS?.** Conferência proferida a convite da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, e em julho de 1995, e em São Luís do Maranhão. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67319>. Acesso em: 30/05/2023

SANTOS, Luara F. dos. **ESTUDO DA POLÍTICA CHINESA FRENTE AS SUAS VIOLAÇÕES NA REGIÃO DO MAR DO SUL DA CHINA.** Universidade do Sul da Catarina. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19339/1/Luara%20Santos%20-%20RI%20-%20TCC.pdf>.

SANTOS, Herez. **DIREITO AO MAR.** Disponível em: http://www.pesquisedireito.com/direito_do_mar.htm. Acesso em: 05/04/2023

WEIGERT, Fernanda; BADARÓ, Rui Aurelio L. **A convenção das nações unidas para o direito do mar e a instituição do tribunal internacional para o direito do mar.** doi: 10.5102/rdi.v9i1.1614, 2011. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/download>

ZANELLA, Tiago V. Curso de Direito do Mar: **Fundamentos e conceitos normativos**. 2021. Ebook Kindle.

ZIETLOW, Barbara; Martins, Camila. **TENSÕES NO MAR DO SUL DA CHINA**. Ripe. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2017. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ripe/wp-content/uploads/2017/05/Mar-do-Sul-da-China.pdf>. Acesso em: 16/05/2023